

OS IMPACTOS DO NCPC NA ARBITRAGEM¹

Thiago Rodovalho

Professor-Doutor da PUC|Campinas. Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP, com Pós-Doutorado no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht. Membro da Lista de Árbitros da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – CAM-FIEP, do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo – CAESP, da Câmara de Mediação e Arbitragem da Sociedade Rural Brasileira – CARB, da Câmara de Mediação e Arbitragem das Eurocâmaras – CAE, da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial – CBMAE, do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CEBRAMAR, e da ARBITRANET. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, do Instituto de Direito Privado – IDP, do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil – IBDP, e do Centro de Estudos Avançados de Processo – CEAPRO. Professor-Assistente de Arbitragem e Mediação na Graduação da PUC/SP. Coordenador e Professor de Arbitragem na Escola Superior de Advocacia da OAB/SP. Autor de diversas publicações no Brasil e no exterior (livros e artigos). Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5142974418646979>.

RESUMO: O presente ensaio tem por objetivo abordar algumas questões relevantes sobre os impactos que o advento do Novo Código de Processo Civil (L 13.105/2015) terá na Arbitragem, abordando, inclusive, a relação de cooperação que muitas vezes deve haver entre Poder Judiciário e Arbitragem.

Palavras-chave: NCPC - Arbitragem - Carta Arbitral - Confidencialidade - Jurisdição - Convenção de Arbitragem - Segredo de Justiça - Relação de Cooperação.

1-Esse trabalho corresponde a uma versão atualizada, com algumas modificações, de estudo que já publicamos sobre o tema: THIAGO RODOVALHO e FRANCISCO JOSÉ CAHALI. *A Arbitragem no Novo CPC - Primeiras Impressões*, in Alexandre Freire et alii (orgs.). *Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*, Salvador: JusPodivm, 2014, v. 2, pp. 583/604.

1. INTRODUÇÃO.

Nos últimos anos, o Brasil debateu intensamente o Novo Código de Processo Civil (L 13.105/2015),² o que pode ser, inclusive, observado nas profundas alterações (para o bem e para o mal) do projeto originalmente concebido para a versão final que se converteu em lei.

Os trabalhos, em regra, foram conduzidos sempre com o objetivo de ter-se um CPC mais adequado para a sociedade moderna, mais ágil, célere e menos formalista.³ Enfim, um código que se traduza mais numa *garantia ao cidadão* e ao *serviço do direito material*, e não excessivamente formalista e que se torne um fim em si mesmo.

Neste trabalho, centraremos nosso estudo no impacto que o NCPC terá sobre a arbitragem.⁴

Contudo, não deixa de ser interessante observar – nesse desejo de um CPC menos formalista, mais célere e mais preocupado com o direito material deduzido em juízo – a influência da própria *arbitragem* sobre o *NCPC*.

Nesse sentido, tem-se exemplificativamente, entre outras:

- (i) a previsão de possibilidade de testemunho técnico (*expert witness*);⁵

2-Além dos debates publicamente conduzidos, houve participação da comunidade jurídica, seja nas discussões na Comissão, seja nas discussões conduzidas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. A esse respeito, v., por exemplo, entre outros, Bruno DANTAS (org.). *Revista de informação legislativa – Novo Código de Processo Civil*, n. 190, ts. 1 e 2, Brasília: Senado Federal, abril/junho-2011, *passim*; Alexandre FREIRE *et alii* (orgs.). *Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo código de processo civil (baseado no relatório apresentado pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, em novembro de 2012)*, Salvador: JusPodivm, 2013, *passim*; Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO. *O projeto do CPC – críticas e propostas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, *passim*; Cassio SCARPINELLA BUENO. *Projetos de novo código de processo civil comparados e anotados*, São Paulo: Saraiva, 2014, *passim*; e Misael MONTENEGRO FILHO. *Projeto do novo código de processo civil – confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC (com comentários às modificações substanciais)*, São Paulo: Atlas, 2011, *passim*.

3-Nos dizeres do Ministro LUIZ FUX, em mensagem quando do envio do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil ao Senado Federal: “*Era mesmo a hora de mudar: os novos tempos reclamam um novo processo, como proclamava Cesare Vivante: Altro tempo, Altro Diritto*”. Nesse sentido, v. também a *Exposição de Motivos* do Anteprojeto, em especial: “*Em suma, para a elaboração do Novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo*”.

4-Sobre o tema, cfr., também, amplamente, Francisco José CAHALI. *Arbitragem e o Projeto de Código de Processo Civil*, in José Anchieta da Silva. *O Novo Processo Civil*, São Paulo: Lex/Magister, 2012, pp. 275/291.

5-Cfr. NCPC:

Art. 464. *A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*

[...]

§ 2º *De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção*

- (ii) a possibilidade de um acordo de saneamento apresentado pelas partes;⁶
- (iii) a possibilidade de inquirir *diretamente* a testemunha (uma certa aproximação com a *direct and cross examination of witnesses*);⁷
- (iv) além de clarificar mais a questão de *dispensa* de realização de prova técnica.⁸

Feitas essas observações, passemos ao objetivo de nosso estudo, centrado no impacto do NCPC na arbitragem, que representa um dos “*meios adequados de solução de conflitos*”, pelo qual se entrega, por vontade das partes, o julgamento da controvérsia ao árbitro ou colegiado arbitral, por eleito de forma direta ou indireta pelos interessados.

A aplicação do CPC, assim, é estranha ao procedimento arbitral, que terá suas regras definidas pelas partes e/ou pelo árbitro, de maneira a melhor atender as necessidades específicas do caso, aplicando-se os *princípios constitucionais do processo civil* (devido processo legal, contraditório e igualdade de partes).⁹

de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º *A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.*

§ 4º *Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.*

6-Cfr. NCPC:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

[...]

§ 1º *Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.*

§ 2º *As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.*

§ 3º *Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.*

A propósito do tema, cfr., ainda, Claudia Elisabete Schwerz CAHALI. *O Gerenciamento de Processos Judiciais em busca da efetividade da prestação jurisdicional*, Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, *passim*.

7-Cfr. NCPC: *Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.*

8-Cfr. NCPC: *Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes.*

9-Neste sentido, inclusive, a previsão do artigo 21 da Lei de Arbitragem: “*A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou à Câmara Arbitral, regular o procedimento. § 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao Câmara Arbitral discipliná-lo. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do*

Porém, não se afasta por inteiro qualquer referência à arbitragem na legislação processual. Isto porque a arbitragem, enquanto uma das formas de solução de conflitos faz parte de um todo, de um sistema de prestação jurisdicional completo que se relaciona e interage, para atender a perspectiva da sociedade (dos jurisdicionados). Assim, em alguns momentos, haverá intersecção ou conexão entre os integrantes deste sistema.

A arbitragem, então, não caminha só. Convive em harmonia com a Jurisdição Estatal, cada qual ocupando o seu espaço, mas relacionando-se quando necessário.

Nesse contexto, entre outros impactos, o NCPC teve o condão, especialmente, de melhorar a relação de *cooperação* entre Poder Judiciário e a Arbitragem (com a criação da Carta Arbitral), e trazer aprimoramentos no segredo de justiça, e no *reconhecimento de sentença arbitral estrangeira*, máxime com o melhor tratamento para a *concessão de exequatur à carta rogatória*. Vejamos.

2. PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO NCPC RELATIVAS À ARBITRAGEM

2.1. Arbitragem como jurisdição e estímulo a outros meios de solução de controvérsias (entre eles, conciliação, mediação e arbitragem).

O NCPC buscou *harmonizar-se* com a Constituição Federal e a Lei de Arbitragem, seguindo a corrente doutrinária majoritária no sentido de que a *arbitragem também é jurisdição*.

Nesse sentido, houve *alteração* da disciplina prevista no artigo 3.º da versão original do Projeto, que assim disciplinava a matéria:

“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei”.¹⁰

Essa forma de redação, conquanto certamente não tenha sido a intenção da Comissão, poderia dar margem a interpretações no sentido de que a arbitragem

árbitro e de seu livre convencimento”.

10-Esse dispositivo não guarda correspondente no CPC/1973, guardando, entretanto, certa correspondência com a CF 5.º XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e guardando certa harmonia com a Lei de Arbitragem e a histórica decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca de sua constitucionalidade [cfr. STF, Pleno, AgReg na Homologação de Sentença Estrangeira n. 5206-7 (Reino da Espanha), rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, m.v. (quanto à constitucionalidade da LArb), j. 12.12.2001, DJ 30.4.2004].

não fosse jurisdição, por consignar que “*não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito*”, ressaltando, contudo, e podendo transmitir, com isso, a ideia de não se tratar de *jurisdição*, a solução arbitral.

Sendo assim, mais adequada foi a solução dada pela versão final e que se converteu efetivamente no NCPC, que segue mais harmoniosamente a CF 5.º XXXV, a Lei de Arbitragem e a histórica decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca de sua constitucionalidade, ao simplesmente consignar, *verbis*:

“Art. 3.º. *Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

§ 1.º *É permitida a arbitragem, na forma da lei*”.

Com essa redação, guarda-se, no *caput*, harmonia com a CF 5.º XXXV, bem como, através de seu §1.º, evita-se a discussão sobre ser ou não a arbitragem jurisdição, evitando-se a contradição acima apontada no Anteprojeto (versão original), e perfilando, assim, a corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária no sentido de ser a arbitragem efetivamente *jurisdição*.¹¹

Essa harmonia, de certa forma, subsiste ainda com a previsão do art. 42 do NCPC:

“Art. 42. *As causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei*”.

Não obstante isso, o mais adequado, a fim de evitarem-se incongruências, seria esse artigo ter sido redigido de maneira a espelhar o atual art. 3.º do NCPC.

Demais disso, tem-se, em nosso sentir, que o NCPC *prestigia* a arbitragem, não só como um meio *alternativo* de solução de controvérsias (*ADR – Alternative Dispute Resolution*), mas efetivamente como um verdadeiro meio *adequado* de solução de controvérsias (modernamente, *Adequate Dispute Resolution*), razão pela qual, ao lado de outros métodos (como a conciliação e a mediação), o NCPC a *estimula*.

11-A esse respeito, v., por todos, o excelente voto da Min. NANCY ANDRIGHI em STJ, 2.ª Seção, Conflito de Competência n. 113.260 – SP, rel. p/acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, m.v., j. 8.9.2010, DJ 7.4.2011. V., também, o precedente: STJ, 2.ª Seção, Conflito de Competência n. 111.230 – DF, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, m.v., j. 8.5.2013, que admitiu conflito de competência em *Câmara Arbitral e Poder Judiciário*. Em não sendo a arbitragem *jurisdição*, não se poderia admitir conflito de competência entre *árbitro* e *juiz*.

Ao ler-se *isoladamente* do art. 3.º §3.º do NCPC (“*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*”), pode-se, açodadamente, extrair-se conclusão em sentido contrário, pois o referido parágrafo faz menção apenas à conciliação e à mediação; contudo, este parágrafo (ao lado do §2.º do mesmo artigo) refere-se aos meios de solução *consensual* dos conflitos.

Entretanto, o NCPC, em outras passagens, expressa claramente o *estímulo* também à arbitragem, como meio *adequado* de solução de controvérsias. Nesse sentido:

“Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem” (destacamos).

Trata-se de moderna visão do NCPC, em consonância com a *Reforma do Poder Judiciário* promovida pela Emenda Constitucional n. 45, na tentativa de uma mudança da *cultura de litígio*¹² que atualmente impera no Brasil, para uma *melhor administração da justiça*. Essas disposições guardam, ainda, harmonia com a Resolução CNJ n. 125/2010,¹³ que trata da *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, e que justamente procurou desenvolver no país o que se cunhou de *sistema multiportas* ou *tribunal multiportas* [com inspiração no sistema americano (*Multi-door Courthouse System*)],¹⁴ estimulando o uso de *meios*

12-Sobre o tema, v, entre outros, Kazuo WATANABE. *Cultura da sentença e cultura da pacificação*, in Flavio Luiz Yarshell e Mauricio Zanoide de Moraes. *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*, São Paulo: DPJ Editora, 2005, pp. 684/690; e Kazuo WATANABE. *Modalidade de mediação*, in CJF. *Mediação: um projeto inovador* (Série Cadernos do CEJ), v. 22, Brasília: CJF, 2003, pp. 42/50. V., também, Thiago RODOVALHO. *Cultura do litígio*, in *Jornal Gazeta de Limeira*, Coluna Fatos & Direito, 1.º Caderno, p. 2, em 16.6.2013.

13-Alterada por meio da Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013. A respeito da Resolução CNJ n. 125/2010, cfr. Francisco José CAHALI. *Curso de arbitragem*, 3.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, Cap. 2, pp. 37/59.

14-A consagrada expressão *multi-door courthouse* foi originalmente usada pelo Prof. Frank Sander (Harvard) em 1976, em conferência que posteriormente veio a ser publicada em 1979: Frank SANDER. *Varieties of dispute processing*, Minnesota: West Publishing, 1979, pp. 65/87. A esse respeito, v., também, Herbert M. KRITZER. *To regulate or not to regulate, or (better still) when to regulate*, in *Dispute resolution*

extrajudiciais de solução dos conflitos, tais como negociação, conciliação e mediação, com vistas, inclusive, a tornar efetivo o *direito constitucional à razoável duração do processo*.

2.2. Não-alegação de Convenção de Arbitragem e renúncia. Extinção do processo sem resolução de mérito e agravo de instrumento. Efeito do recurso de apelação.¹⁵

A respeito de *alegação de convenção de arbitragem*, o NCPC mantém corretamente a impossibilidade de ser conhecida de ofício pelo juiz, tornando, ainda, claro o efeito de sua não arguição, que há de compreendida, *ex vi legis*, como *renúncia* (tácita) à arbitragem.¹⁶

Com relação à decisão que *rejeitar* a alegação de convenção de arbitragem, caberá recurso de *agravo de instrumento*, a teor do NCPC art. 1015 III, *verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem [...]”.

Já quanto à decisão que *reconhece a convenção de arbitragem e julga extinto o processo sem resolução de mérito*, caberá recurso de *apelação*, com a importante previsão de que os efeitos, em regra, dessa apelação serão somente *devolutivos*, é dizer, sem o condão de *suspender* os efeitos da decisão apelada, permitindo-se, assim, que se prossiga com a arbitragem (caso já instaurada) ou que se proceda à sua instauração.

magazine, ABA, v. 19, n. 3, Spring 2013, pp. 12/13; e Nancy ANDRIGHI e Gláucia Falsarella FOLEY. *Sistema multiportas: o Judiciário e o consenso*, in Folha de São Paulo, Tendências e Debates, 24.6.2008.

15-O Projeto do NCPC, na versão da Câmara dos Deputados, criava, com acerto, um *momento procedimental específico para a alegação de existência de convenção de arbitragem*, que, infelizmente, e erroneamente, foi suprimido na versão final aprovada no Senado Federal. A esse respeito, v. Francisco José CAHALI e Thiago RODOVALHO. *A Arbitragem no Novo CPC - Primeiras Impressões*, in Alexandre Freire et alii (orgs.). *Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*, Salvador: JusPodivm, 2014, v. 2, pp. 583/604; e André Vasconcelos ROQUE e Thiago RODOVALHO. *A convenção de arbitragem e o novo CPC no Senado Federal: a exceção que foge à regra*, in Migalhas, v. 3.509, 2014, disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212183,41046-A+convencao+de+arbitragem+e+o+novo+CPC+no+Senado+Federal+a+excecao>.

16-Cfr. NCPC:

“Art. 337. [...]”

§ 5o *Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.*

§ 6o *A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral”.*

Nos dizeres do NCPC art. 1012, *verbis*:

“Art. 1.025. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...]
IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; [...]
§2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença”.

Excepcionalmente, contudo, poderá ser atribuído efeito suspensivo a essa apelação, se presentes os requisitos legais, quais sejam: (i) probabilidade de provimento do recurso; (ii) ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação; segundo os §4.º do citado art. 1012 do NCPC:

Nessas hipóteses, *se e quando* efetivamente presentes e preenchidos os requisitos legais acima apontados, o efeito suspensivo à apelação *deve* ser concedido, tratando-se de *poder-dever* do juiz ou relator, conforme o momento temporal do recurso (se já distribuído ou não).

2.3. Segredo de Justiça da Arbitragem no NCPC.

Outro importante avanço do NCPC foi relativo ao *segredo de justiça* na arbitragem, pois o sigilo no procedimento é uma das mais atraentes características da arbitragem, pois através dele, preservam-se a imagem das partes, intimidades de seus negócios, *know-how*, segredo industrial, entre outras informações relevantes de caráter estratégico ou comercial decorrentes da atividade empresarial.

Nesse contexto, embora a Lei de Arbitragem, corretamente, não *determine obrigatoriamente* o sigilo nas arbitragens,¹⁷ fato é que, na prática, a absoluta maioria delas ocorre em sigilo, quer porque as partes assim o previram na convenção de arbitragem, quer porque elegeram Câmara Arbitral cujo regulamento que prevê o sigilo (o que é a regra nos regulamentos das Câmaras Arbitrais no Brasil e no exterior).

17-A LArb determina apenas o *dever de discricção* do árbitro, nos termos do art. 13 §6.º:

“Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

[...]

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e *discricção*” (destacamos).

O sigilo é, em verdade, ao lado da *flexibilidade*, *celeridade* e *especialidade*, um dos *atrativos* da arbitragem.¹⁸ Nesse sentido, recente pesquisa conduzida pela School of International Arbitration (Centre for Commercial Law Studies) e pelo Queen Mary College, com apoio da PriceWaterhouseCoopers,¹⁹ revelou que 62% das empresas consideram a confidencialidade da arbitragem um ponto muito importante.

Daí a relevância do melhor tratamento dado à matéria pelo NCPC, que assim disciplinou a questão do segredo de justiça quando se tratar de processo judicial que verse sobre arbitragem:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

[...]

IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

*§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação”.*²⁰

Assim sendo, quando a própria arbitragem for sigilosa (quer porque as partes assim o previram na convenção de arbitragem, quer porque elegeram Câmara Arbitral cujo regulamento que prevê o sigilo), por força do citado artigo do NCPC, o processo judicial – seja em *alegação de convenção de arbitragem*, seja em *ação anulatória*, seja ainda em *ação de execução e cumprimento de decisão (cautelares, v.g.) ou sentença arbitral*, enfim, sempre que houver necessidade de *judicializar a arbitragem* –, correrá em *segredo de justiça*, prestigiando e protegendo o desejo das partes de manter sua *confidencialidade*.

18-Nesse sentido, v., entre outros, Francisco José CAHALI. *Curso de arbitragem*, 3.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, n. 9.4.3, pp. 240/241.

19-School of International Arbitration, Centre for Commercial Law Studies, e Queen Mary University of London (com apoio da PwC). *Corporate choices in International Arbitration - Industry perspectives*, disponível em: www.pwc.com/arbitrationstudy, acessado em 31.5.2013.

20-Esse dispositivo contou com contribuição do GPA – Grupo de Pesquisa em Arbitragem, da PUCSP, liderado pelo Prof. Francisco José Cahali (a esse respeito, cfr. Francisco José CAHALI. *Curso de arbitragem*, 3.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, n. 9.4.3, pp. 240/241).

Trata-se de importante avanço, pois, no atual sistema, não obstante a arbitragem se desenvolva de forma *confidencial*, toda vez que, por algum motivo, haja de necessidade de *judicializá-la*, a arbitragem, *de certa forma*, se publiciza, o que se traduz em fato muito indesejável.

Com o aludido dispositivo, o NCPC melhor disciplina a questão, de tal sorte que um terceiro somente terá qualquer informação sobre o processo judicial *se* demonstrar *interesse jurídico* (e não meramente *econômico*) para tanto, a teor do parágrafo único do referido artigo.

2.4. A relação de cooperação entre Poder Judiciário e a Arbitragem (Carta Arbitral).²¹

Outro importante avanço do NCPC foi a criação da *Carta Arbitral*, instrumento sem correspondência no vigente CPC/73.²²

Com a criação da referida carta arbitral *uniformiza-se* a comunicação entre *Árbitro* (ou Tribunal Arbitral) e o *Poder Judiciário*, para as situações, nem sempre raras, que demandam interação entre as duas jurisdições (medidas coercitivas e cautelares, auxílio em produção de prova, prestação de informações etc.).

Atualmente, sem disciplina específica, inexistente propriamente uniformidade nessa interlocução entre as jurisdições estatal e arbitral, adotando, árbitros e câmaras, cada qual, formato que entende adequado, o que, por vezes, na prática, traz dificuldades.

Esses problemas tendem a desaparecer, ao menos no que tange à interlocução propriamente dita (e não necessariamente seu efetivo cumprimento), com a criação da denominada *carta arbitral*.

Nesse sentido, o NCPC assim a disciplinou a matéria:

“Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

21-Nessa relação de cooperação, a jurisdição é *partilhada*, e não *compartilhada*. São funções complementares, e não concorrentes. A um juízo caberá a decisão; ao outro, a efetivação do decidido. Tudo sem hierarquia ou subordinação, pois são tarefas distintas decorrentes dos poderes e atribuições de cada qual no nosso sistema jurídico.

22-A proposição da *carta arbitral* no NCPC também contou com contribuição do GPA – Grupo de Pesquisa em Arbitragem, da PUCSP, liderado pelo Prof. Francisco José Cahali, em parceria com a Comissão de Arbitragem e a Procuradoria-Geral da OABRJ, nas pessoas dos Drs. Joaquim de Paiva Muniz, Leonardo Corrêa e Ronaldo Cramer (a esse respeito, cfr. Francisco José CAHALI. *Curso de arbitragem*, 3.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, n. 10.5, pp. 262/265).

I – auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processos;

III – prestação de informações;

IV – atos concertados entre os juizes cooperantes.

§ 1.º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2.º Os atos concertados entre os juizes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação e notificação de atos;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela antecipada;

IV – a efetivação de medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas;

V - facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional”.

*_**

“Art. 237. Será expedida carta:

[...]

IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área da sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela antecipada”.

O NCPC traz, também, certos requisitos *formais* que deve observar a carta arbitral, são eles:

“Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I – a indicação dos juizes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função”.

Nesse sentido, a carta arbitral, confeccionada pelo árbitro ou tribunal arbitral, deverá conter: (i) a indicação do nome do árbitro (ou árbitros, em caso de tribunal arbitral) e, eventualmente, também da Câmara Arbitral (na hipótese de arbitragem *institucional*); (ii) endereçamento (*genérico*, a menos que se trate de carta arbitral quando já preventivo algum Juízo Estatal) ao Poder Judiciário; (iii) ser instruída com cópias da convenção de arbitragem, da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função; (iv) ser instruída, ainda, com cópias do pedido formulado pela parte, decisão arbitral e procuração do advogado (quando o caso, pois nem sempre parte se fará representar por advogado na arbitragem, ainda que essa representação, na prática, seja frequente); e (v) assinatura do árbitro. Poderá, ainda, ser instruída com outras cópias dos “autos” da arbitragem, caso eventualmente isso se faça necessário.

E o processamento e cumprimento dessa *carta arbitral* no Juízo Estatal, como visto anteriormente (v. n. 2.3 acima), deverá tramitar *em segredo de justiça*, quando a própria arbitral gozar de confidencialidade.

A esse respeito, em nosso sentir, as *diligências* propriamente ditas para esse processamento e cumprimento da carta arbitral incumbem à *parte interessada*, e não ao árbitro; é dizer, incumbe ao árbitro a *confeção* e *expedição* da carta arbitral, cabendo, por sua vez, à parte interessada, as diligências para seu processamento e cumprimento no Juízo Estatal.

Esse, inclusive, nos parece ser ponto que poderia ter sido aprimorado no NCPC, para justamente constar de forma expressa (com a inclusão de um parágrafo, v.g.) que *as diligências para seu processamento e cumprimento no Juízo Estatal incumbem à parte interessada*, ainda que essa conclusão se extraia implicitamente do NCPC, evitando-se, com isso, que, na prática, haja discussão e dúvidas a esse respeito.

Isto porque, além de tratar-se indubitavelmente de ato que refoge às atribuições do árbitro, poderá haver, até mesmo, problemas ou dificuldades em seu cumprimento. O próprio NCPC contém disposição em que o cumprimento da carta arbitral poderá ser recusado, *verbis*;

“Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:
I – a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
II – faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
III – o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.
Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente”.

Nessa hipótese, caso a diligência incumbisse ao árbitro, poder-se-ia criar uma situação estranha e indesejável, como a possibilidade e/ou necessidade de interposição de recurso (nessa hipótese, pelo árbitro), em caso de decisão judicial que equivocadamente se recusa a cumprir a *carta arbitral*. Tratar-se-ia de situação absolutamente estranha e indesejável na medida em que a função do árbitro, de certa forma, se imiscuiria com a da própria parte [quicá, até mesmo, com a necessidade de contratação de advogado para interposição de recurso contra a decisão judicial que não a cumpre (pois o árbitro não necessariamente precisa ser advogado), o que seria uma situação manifestamente absurda].

É por isso que, em regra, ao menos em nosso sentir, o relacionamento entre árbitro e juiz não deve ser *direto*, senão, *indireto*, via processamento e cumprimento da carta arbitral pela parte interessada.

Deste modo, em suma, no processamento e cumprimento de decisões arbitrais, a exemplo da Carta Precatória, a carta arbitral é *emanada* do árbitro, mas as diligências para seu cumprimento incumbem, em regra, à parte interessada [= distribuição ou protocolo (conforme a situação), recolhimento de eventuais custas judiciais, interposição de recursos contra decisão judicial que não a cumpre etc.], não havendo, pois, nessa hipótese, relacionamento *direto* entre judiciário e arbitragem, senão apenas e tão somente indireto.

Cria-se, portanto, como visto, *uma estrutura formal para a comunicação*, e desta forma facilita o entrosamento entre ambas as jurisdições, na medida em que uma saberá como solicitar e outra como receber as solicitações, evitando desencontro de posições a respeito, nocivas, certamente, à efetividade pretendida na tutela dos interesses da parte.

2.5. Cumprimento de sentença arbitral.

No tocante ao *cumprimento da sentença arbitral*, o NCPC, acertadamente, *manteve* a disciplina atual prevista tanto no CPC/73 quanto na LArb, no sentido de constituir a sentença arbitral um título executivo *judicial, verbis*:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

[...]

VII – a sentença arbitral”.

A inovação ficou por conta da possibilidade de promover-se seu cumprimento no domicílio do executado ou onde os bens sujeitos à execução estiverem localizados ou ainda onde a obrigação de fazer ou não fazer deva ser cumprida, à opção do exequente, o que, na prática, pode tornar a execução mais célere:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

[...]

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem”.

Ou seja, de forma salutar se permitirá, o que hoje é vedado, executar a sentença arbitral onde se encontram os bens ou no local onde deve ser cumprida a obrigação de fazer ou de não fazer, além da opção pelo domicílio do executado.

Consubstanciaram-se ambos, a nosso ver, em medidas corretamente adotadas pelo NCPC, tanto ao manter a sentença arbitral como título executivo judicial, quanto ao inovar onde ela poderá ser executada, flexibilidade essa que pode vir a possibilitar execuções mais céleres.

2.6. Reconhecimento de sentença arbitral estrangeira e concessão de *exequatur* à carta rogatória.

Last but not least, relativamente ao reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, o NCPC traz, uma vez mais, importantes inovações.

Primeiramente, o NCPC inova já ao trazer a expressão *decisão arbitral*, que inexistia no CPC/73, na parte dedicada à homologação de sentença estrangeira;²³ em verdade, o CPC/73 disciplina de forma muito sucinta e insuficiente a matéria, e referindo-se apenas à *sentença estrangeira*.²⁴

Inclusive, o NCPC, com muita propriedade, usa a expressão *decisão arbitral estrangeira* (vocábulo com acepções mais amplas), em vez de *sentença arbitral*, pois objetiva, com isso, referir-se *tanto* à *sentença* propriamente dita *quanto* às *decisões interlocutórias* (como as concessivas de tutelas de urgências e cautelares, para produção de provas etc.).

Assim, o NCPC, na versão que ora se examina, disciplinou mais detidamente a questão, buscando harmonizá-la aos novos tempos, de *mundialização* ou *globalização*, nos quais a *mobilidade* das decisões é muito maior, e as fronteiras, cada vez menores, e buscando, ainda, harmonizá-la também ao quanto disposto na nossa Lei de Arbitragem (em especial, arts. 34 a 40), na Convenção de Nova York (*New York Arbitration Convention – Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards done at New York, on 10 June 1958*), e na Emenda Regimental n. 18/2014 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que igualmente tratam da material [cfr. NCPC 960 § 3.º “A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em *tratado* e em *lei*, aplicando-se, *subsidiariamente*, as disposições deste Capítulo” (destacamos)].

Nesse sentido, o NCPC tratou as questões concernentes ao reconhecimento de decisões (judicial e arbitral) estrangeiras da seguinte maneira:

23-Nesta parte, o NCPC, quer nos parecer, reafirma, mais uma vez, a natureza jurisdicional da arbitragem ao preceituar em seu art. 961 § 1.º: “É passível de homologação a decisão judicial definitiva, **bem como a não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional**” (destacamos).

24-Cfr. CPC/73:

“Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza”.

“Art. 972. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º *A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.*

§ 3º *O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.*

§ 4º *Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.*

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I – ser proferida por autoridade competente;

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III – ser eficaz no país em que foi proferida;

IV – não ofender a coisa julgada brasileira;

V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI – não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, § 2º.

Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do exequatur à carta rogatória.

Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso”.

A maior inovação do NCPC – relativamente ao reconhecimento de decisão estrangeira –, diz respeito à possibilidade de concessão de *exequatur* às *decisões de urgência, cautelares e interlocutórias* (produção de provas, v.g.) [cfr. “*Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de*

urgência”], e mesmo às decisões *finais*, para medidas assecuratórias de seu cumprimento, v.g. (a teor do art. 961 § 3.º “*A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira*”).

Inclusive, mui modernamente, o NCPC prevê, outrossim, a possibilidade de concessão de *exequatur* às *medidas de urgência* mesmo quando ainda não formado o *contraditório*, dès que seja assegurado em momento posterior (*verbis*: “*Art. 962. [...] § 2.º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior*”).

Ainda a esse respeito, o NCPC suprimiu polêmico (e, em nosso sentir, equivocado) dispositivo previsto na versão original do Anteprojeto que preceituava que a “ *decisão que denegar a homologação da sentença estrangeira revogará a tutela de urgência*” (cfr. art. 880 §2.º). Ora, cabe, evidentemente, ao Brasil, no exercício de sua soberania e na preservação da ordem pública e de garantias essenciais (cfr. NCPC arts. 963 e 964, além dos requisitos igualmente previstos na LArb, na Convenção de NY e na Resolução n. 9/2005-STJ), controlar a exequibilidade de decisão estrangeira no país;²⁵ entretanto, isso não significa que a decisão proferida aqui possa ter o condão de *invadir* jurisdição estrangeira, “ *revogando*” a tutela de urgência concedida no exterior, a quem cabe unicamente o juízo acerca da *urgência* da medida (a teor do próprio NCPC art. 962 § 3.º: “*O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira*”). Pode-se, assim, apenas e tão somente denegar-lhe eficácia em território nacional.

Tratava-se, portanto, a nosso ver, de equivocado dispositivo, que foi corretamente suprimido na nova e atual versão do NCPC, que ora se examina.

2.7. Alteração da LArb 33 §3.º.

Por derradeiro, ainda relativamente à arbitragem, houve uma última disposição, constante no art. 1.061 do NCPC, que procurou *harmonizar* o cumprimento da sentença arbitral ao novo regime da *fase de cumprimento de sentença* (judicial), *verbis*:

25-Nesse exercício, o NCPC passou, inclusive, a expressamente admitir a possibilidade de homologação *parcial* da sentença estrangeira, a teor de seu art. 961 § 2.º, *verbis*: “*A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente*”.

“Art. 1.061. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” (NR)”.
.....

Assim, com a abolição, para essa hipótese, dos *embargos à execução*, agora *impugnação ao cumprimento de sentença* (no caso, arbitral), o NCPC, com este artigo, promoveu alteração formal (e necessária) na LArb art. 33 §3.º, a fim de adequá-lo e harmonizá-lo com a nova disciplina processual do referido instituto.²⁶

Contudo, ainda subsiste hipótese em que poderá haver a oposição de *embargos à execução* contra sentença arbitral, qual seja, na hipótese de execução de sentença arbitral contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, com a possibilidade de entes públicos se submeterem à arbitragem, a eventual sentença condenatória da Fazenda Pública não terá seu procedimento de execução alterado, de tal sorte que a defesa continuará a ser feita via *embargos à execução*.²⁷⁻²⁸ Neste sentido, melhor seria constar do texto que a nulidade poderá ser requerida “na impugnação ao cumprimento da sentença ou em embargos, nos termos das regras processuais pertinentes, se houver execução judicial”.

26-Cfr. Francisco José CAHALI. *Curso de arbitragem*, 3.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, n. 12.4.4, pp. 312/313.

27-V. NCPC art. 926, *verbis*:

“CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535”.

28-Sobre o tema, v., amplamente, Francisco José CAHALI. *Curso de arbitragem*, 3.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, n. 12.7, pp. 325/326.

3. CONCLUSÃO.

Relativamente à arbitragem, objeto de nosso estudo neste artigo, o NCPC, em nosso sentir, traz mais avanços que retrocessos, ainda que pudesse ser aprimorado num ou noutro ponto.

Nesse contexto, em relação ao CPC/1973, o NCPC traz importantes avanços no que toca à arbitragem, harmonizando-se melhor com a nossa Lei de Arbitragem, e trazendo boas inovações, especialmente quanto à relação de *cooperação* entre Poder Judiciário e a Arbitragem (com a criação da Carta Arbitral), ao segredo de justiça, e ao *reconhecimento de sentença arbitral estrangeira*, máxime com o melhor tratamento para a *concessão de exequatur à carta rogatória*.

Essas são, em suma, nossas primeiras impressões sobre os impactos que o NCPC terá na arbitragem. Constituem-se, por óbvio, impressões iniciais, a serem decantadas na prática e aprimoradas pela doutrina e jurisprudência, para que o tempo diga efetivamente os acertos e desacertos da nova codificação que ora se elabora.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *O anteprojeto do novo CPC e os prejuízos à arbitragem*, disponível no sítio eletrônico Migalhas <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI110149,81042-O+anteprojeto+do+novo+CPC+e+os+p+rejuizos+a+arbitragem>, acessado em 26.6.2013.

ANDRIGHI, Nancy; e FOLEY, Gláucia Falsarella. *Sistema multiportas: o Judiciário e o consenso*, in Folha de São Paulo, Tendências e Debates, 24.6.2008.

ARMELIN, Donaldo. *Arbitragem e o novo código de processo civil*, in Revista de Arbitragem e Mediação, Coordenação: Arnaldo Wald, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 28, 2011.

ARRUDA ALVIM, Eduardo; e GRANADO, Daniel Willian. *Novo CPC sistematiza conciliação e mediação*, in Revista Consultor Jurídico, em 22 de junho de 2011, disponível no sítio eletrônico <http://conjur.com.br/2011-jun-22/cpc-sistematiza-conciliacao-mediacao-supre-lacunas>, acessado em 26.6.2013.

ARRUDA ALVIM Netto, José Manoel de. *Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo*, in DANTAS, Bruno (org.). *Revista de informação legislativa* –

Novo Código de Processo Civil, n. 190, t. 1, Brasília: Senado Federal, abril/junho-2011.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial e internacional*, São Paulo: Lex Magister, 2011.

BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual de arbitragem*, Coimbra: Almedina, 2010.

BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*, 2.^a ed., São Paulo: Atlas, 2011.

BATISTA MARTINS, Pedro A. *Arbitragem no direito societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012.

_____. *Aspectos jurídicos da arbitragem comercial no Brasil*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.

CAHALI, Claudia Elisabete Schwerz. *O Gerenciamento de Processos Judiciais em busca da efetividade da prestação jurisdicional*, Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*, 3.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Medidas de urgência na arbitragem e o novo regulamento do CAM-CCBC*, *in* Revista de Arbitragem e Mediação, Coordenação: Arnaldo Wald, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 33, 2012.

_____. *Arbitragem e o Projeto de Código de Processo Civil*, *in* José Anchieta da Silva. *O Novo Processo Civil*, São Paulo: Lex/Magister, 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. *Arbitragem e processo*, 3.^a ed., São Paulo: Atlas, 2009.

DANTAS, Bruno (org.). *Revista de informação legislativa – Novo Código de Processo Civil*, n. 190, ts. 1 e 2, Brasília: Senado Federal, abril/junho-2011.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; e MONTEIRO, André Luís. *Cinco pontos sobre a arbitragem no Projeto do Novo Código de Processo Civil*, *in* Revista de Processo, Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 205, Março/2012.

FREIRE, Alexandre *et alii* (orgs.). *Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo código de processo civil (baseado no relatório apresentado pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, em novembro de 2012)*, Salvador: JusPodivm, 2013.

GAILLARD, Emmanuel. *Aspects philosophiques du droit de l'arbitrage international*, Leiden: Martinus Nijhoff, 2008.

GAMA E SOUZA JUNIOR, Lauro. *Contratos internacionais à luz dos princípios do Unidroit 2004 – Soft law, Arbitragem e Jurisdição*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Conciliação e mediação judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil*, *in* DANTAS, Bruno (org.). *Revista de informação legislativa – Novo Código de Processo Civil*, n. 190, t. 1, Brasília: Senado Federal, abril/junho-2011.

GUERRERO, Luis Fernando. *A arbitragem e o novo CPC*, *in* *Jornal Valor Econômico*, em 31 de janeiro de 2012.

MAGALHÃES, José Carlos de; e BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC – críticas e propostas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Projeto do novo código de processo civil – confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC (com comentários às modificações substanciais)*, São Paulo: Atlas, 2011.

NUNES, Thiago Marinho. *A prática das anti-suit injunctions no procedimento arbitral e seu recente desenvolvimento no direito brasileiro*, *in* *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 5, jan-mar/2005, p. 32.

POLIDO, Fabrício B. P. *Direito internacional da propriedade intelectual: fundamentos, princípios e desafios*, Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

RODOVALHO, Thiago. *Cultura do litígio*, *in* *Jornal Gazeta de Limeira*, Coluna Fatos & Direito, 1.º Caderno, p. 2, em 16.6.2013.

_____; e TRIPODI, Leandro. *Aspectos da arbitragem securitária no contexto de projetos de infra-estrutura: uma análise do caso Jirau à luz de princípios da arbitragem internacional e do direito brasileiro*, no prelo.

SILVA, Eduardo Silva da. *Arbitragem e direito da empresa – dogmática e implementação da cláusula compromissória*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOARES, Guido Fernando S. *Arbitragens comerciais internacionais no Brasil – vicissitudes*, in RT 641, São Paulo: Revista dos Tribunais, Março/1989.

SOMBRA, Thiago Luís. *A constitucionalidade da arbitragem e sua disciplina no Anteprojeto de CPC*, in DANTAS, Bruno (org.). *Revista de informação legislativa – Novo Código de Processo Civil*, n. 190, t. 2, Brasília: Senado Federal, abril/junho-2011.

TAVARES GUERREIRO, José Alexandre. *Fundamentos da arbitragem do comércio internacional*, São Paulo: Saraiva, 1993.

VAN DEN BERG, Albert Jan. *The New York Arbitration Convention of 1958*, Deventer: Kluwer Law, 1981.

WATANABE, Kazuo. *Cultura da sentença e cultura da pacificação*, in Flavio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes. *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*, São Paulo: DPJ Editora, 2005.

_____. *Modalidade de mediação*, in CJP. *Mediação: um projeto inovador* (Série Cadernos do CEJ), v. 22, Brasília: CJP, 2003.